

**FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES
LETÍCIA DIAS DE JESUS**

**EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA:
A VOZ DA MULHER NA BUSCA PELA JUSTIÇA**

Anápolis/GO

2019
LETÍCIA DIAS DE JESUS

**EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA:
A VOZ DA MULHER NA BUSCA PELA JUSTIÇA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade Evangélica Raízes, sob orientação do Professor M.eMichael Welter Jaime.

Anápolis/GO

2019
LETÍCIA DIAS DE JESUS

EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA
A VOZ DA MULHER NA BUSCA PELA JUSTIÇA

Anápolis, 01 de dezembro de 2019.

Banca Examinadora

DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho primeiramente a Deus, por ser essencial em minha vida, meu melhor amigo, meu porto seguro. Em seguinte a minha mãe, que sempre acreditou em mim, minha irmã, meus sobrinhos e a minha amiga Danielle que fora o maior incentivo para meu início.

Aos meus amigos que ao longo dessa etapa conquistei e que de alguma forma se empenharam pela minha realização.

Aos meus professores e orientador que mesmo diante às dificuldades não me deixaram abater, cada palavra e gesto de carinho, me fizeram chegar até aqui. Essa caminhada será encerrada mais levarei comigo a exatidão que meu futuro está apenas se iniciando.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente ao meu grande mestre Jesus Cristo, que com sua graça me presenteou com a vida e assim estou conquistando cada etapa com todo amor e entusiasmo.

A toda equipe da Faculdade Evangélica Raízes que ao longo dos anos se tornaram minha família.

Ao meu orientador Professor e M. Michael Weter Jaime, que me deu todo suporte necessário para que esse trabalho fosse concluído com sucesso, vou sempre levar comigo a sua paciência e confiança.

A minha família que nunca desistiu de mim e aos demais colegas que de forma direta ou indireta participaram da minha caminhada, a todos meus sinceros agradecimentos.

RESUMO

O principal objetivo dessa monografia, é a conscientização da sociedade para um problema que vem se arrastando ao longo dos anos, e nenhum chefe de Governo tem colocado um ponto final nesta trágica história. Para garantir um melhor entendimento a respeito do assunto, foi utilizado os mais conceituados livros e nomes de doutrinadores sendo pesquisados em fontes seguras de artigos científicos, decretos, súmulas, jurisprudências, a Constituição Federal, Leis penais, e a própria Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006). Esclarecer que a vítima, não tem um requisito específico, podendo ser qualquer tipo de mulher, pois encontra-se agressões em todas as classes sociais, nível educacional, religião, raça, etnia, idade, orientação sexual, renda, porte físico, mental, cultural, profissional, sempre houve e haverá um caso de relacionamentos abusivos e maus tratos, por isso contamos com o rigor da Lei para que esses casos sejam cada vez mais escassos. O objetivo aqui é assegurar a vítima que vai ter uma saída, basta ela procurar ajuda e permitir ser ajudada.

PALAVRAS CHAVES: Violência Contra Mulher. Relacionamentos Abusivos. Medidas Protetivas.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. APONTAMENTOS INICIAIS SOBRE A ENTRADA EM VIGOR DA LEI MARIA DA PENHA.	9
1.1. Contexto histórico	9
1.2. Como era antes da Lei Maria da Penha	10
1.3. A luta pela justiça.....	15
1.4. Lei 11.340/2006 e a ineficácia na sua aplicação	16
2. DIFERENTES MODALIDADES DE SOFRIMENTOS FEMININOS	18
2.1. Os predominantes traços de hostilidade prognosticadas na Lei Maria da Penha	18
2.2. Agressões Invisíveis.....	18
2.2.1. Abusos psicológicos e suas marcas	20
2.2.2. Improbidade lúbrica.....	21
2.2.3. Inumanidade Patrimonial.....	21
2.2.4. Inumanidade moral.....	22
2.2.5. Desumanidade no âmbito de gênero	23
2.2.6. Violência doméstica e familiar	23
3. NECESSIDADE DE PROTEÇÃO ESPECÍFICA À MULHER.....	26
3.1. As vítimas de violência doméstica podem retratar a queixa.....	26
3.2. Eficácia da Lei Maria da Penha e Lei do Femicídio	28
3.3. As medidas protetivas.....	30
CONCLUSÃO	33
REFERÊNCIAS.....	34

INTRODUÇÃO

As mulheres são consideradas o sexo frágil, porém cada vez mais vem batalhando e conquistando seu lugar no mundo, enfrentando verdadeiros desafios para chegar a tão sonhada igualdade de direitos e deveres. Ainda hoje depois de tantas lutas, nunca deixaram de enfrentar as covardes agressões físicas, psicológicas, morais, financeiras e sexuais de seus parceiros, aqueles que deviam ser os responsáveis por sua proteção, abrigo e valorização.

São vítimas de violência por parte de seus companheiros, podendo ser eles, o atual marido, namorado, um amante, ou até mesmo o ex-companheiro que não aceita o fim do relacionamento, por algum problema familiar, como o uso descontrolado do álcool, drogas, falta de dinheiro, o desemprego, ou qualquer outra desculpa serve para se encherem de “valentia” para agredir sua companheira, que na sua grande maioria tem vergonha de expor sua vida íntima, tem medo de perder o pai dos filhos, dizendo “ruim com ele, pior sem ele”, não procuram uma DEAM (Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher), para fazer valer seu direito, relatar o ocorrido sempre é difícil, pois é reviver o momento novamente, mais com a ajuda da delegada e das policiais fica mais fácil, pois essas profissionais são treinadas para que não haja julgamentos e nem um tipo de brincadeira de mal gosto, pois o que a vítima está passando gera um trauma que se arrasta pela vida inteira.

Todas as informações passadas na Delegacia são sigilosas e não poderão ser publicadas para a preservação da identidade da vítima.

Apenas isso não é o suficiente para resguardar a integridade física e psíquica da mulher, precisa ser primeiramente prevenido e assegurado que se, houver agressão a punição será à altura. E como a família tem seu direito Constitucional garantido, é dever do Estado assegurar a proteção de cada membro do âmbito familiar e coibir a violência dentro dos lares, onde deveria ser o recanto de paz.

1. APONTAMENTOS INICIAIS SOBRE A ENTRADA EM VIGOR DA LEI MARIA DA PENHA.

O presente capítulo abordará a figura da mulher nos tempos remotos, onde a mesma não obtinha nenhum direito que lhe fosse assegurado, após a entrada da lei, os legados femininos estão sendo deixados e uma nova trajetória construída.

1.1. Contexto histórico

Para abrenhar no conceito histórico da Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 é essencial compreender os motivos que concebeu sua entrada em vigor, sendo sancionada pelo ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

Nesta trilha, a Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006, outorgou a datar de 1973 a 1977, quando Maria da Penha permaneceu na cidade de São Paulo, no propósito de fazer o curso de mestrado na Universidade de São Paulo, USP, financiada por uma bolsa de estudos. Com a expectativa de completar sua renda salarial se incumbindo por um funcionamento de uma grande farmácia, logo, posteriormente mediante concurso público assumiu a função de farmacêutica bioquímica do Banco de Sangue do Hospital do Servidor Público do Estado de São Paulo, a deliberação de ir para São Paulo, aconteceu quando já estava separada, após um matrimônio que havia durado cinco anos, e que havia trazido consigo pluralidade de decepções, de início não existia solidão, pois como o círculo de amizades era constituído por estudantes de diferentes partes do Brasil e do exterior, as turmas se encontravam nos finais de semana, participando de diversas reuniões. (PENHA, 2010).

A partir desses eventos, que a vítima conheceu Marco Antônio, rapidamente se casaram, logo veio a notícia de uma gravidez, ocasionando muita felicidade, ao tomarem conhecimento resolveram voltar para a cidade de Maria, com o matrimônio, Marco conseguiu encaminhar a documentação necessária para sua naturalização, já que pelas leis brasileiras, para um estrangeiro ser naturalizado é necessário que constitua família no Brasil, considerando que esse era um dos maiores objetivos de Marco, posteriormente tiveram mais duas filhas fruto dessa união. (PENHA, 2010).

Por volta de 4 anos de casamento começaram as violências verbais e psicológicas, e com o tempo foram progredindo para agressões físicas, ela foi vítima de duas tentativas de homicídio praticadas por seu marido, sendo uma onde ele simulou um assalto em sua própria residência disparando contra ela um tiro nas costas enquanto dormia, deixando a paraplélica em 1983, e a segunda tentativa aconteceu dias depois de a vítima regressar do hospital, quando o mesmo a empurrou da cadeira de rodas e tentou eletrocutá-la no chuveiro. Houve dois julgamentos pelo Tribunal do Júri, mas o agressor de Maria da Penha somente foi preso em 2002, e cumpriu dois anos de pena. Passados 15 anos da agressividade, ainda não havia uma decisão final de condenação pelos tribunais nacionais e o agressor ainda se encontrava em liberdade, por isso, em 1988, o centro pela justiça e o Direito Internacional (CEJIL BRASIL) e o comitê latino- Americano do caribe para a defesa dos direitos da mulher (CLADEM-BRASIL), juntamente com a vítima Maria da Penha, encaminharam à comissão Interamericana de Direitos humanos (OEA) petição contra o Estado brasileiro, relativa ao paradigmático caso de violência doméstica por ela sofrida. Ante a retumbância negativa do caso, foi formalizada uma denúncia junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), que sucedeu na condenação do Brasil a pagar indenização de 20 mil dólares a Maria da Penha, além da recomendação da adoção de medidas para simplificar a tramitação processual. (FERNANDES, 2015)

1.2. Como era antes da Lei Maria da Penha

Por volta de 1980 o problema da violência doméstica contra as mulheres começa a ser reconhecido e discutido pelas esferas públicas, para que a prevenção e controle a violência sejam criadas. Esta discussão toma força em nosso país, com o movimento feminista, onde se inicia uma sucessão de ações que trouxeram a problemática para ser abordada junto às políticas públicas. Já que até então esse assunto era considerado um tabu sendo analisado apenas em contexto privado. (MARTINS, 2006)

A partir de 2006 com a criação da Lei Maria da Penha, lei 11.340/2006, que nasceu para coibir a violência contra a mulher em seu âmbito doméstico e familiar, começam a se notar as diferenças trazidas pela Lei, pois antes desta data, os agressores, por uma questão de cultura impregnada a uma crença de que os

homens podiam com toda liberdade agredir suas companheiras sem que fossem punidos por nenhum tipo de autoridade policial. (MARTINS, 2006)

Em contínua luta, foram muitos anos para que as mulheres tivessem os direitos que se tem hoje, e chegar ao nível que estamos teve a necessidade de muitas discussões em que a violência contra a mulher deveria ser tratada como um problema social e que merecia a atenção e um dispositivo legal que desse a mulher a dignidade de volta. (MARTINS, 2006)

Em 7 de agosto de 2006, cria-se a Lei Nº 11.340, sendo um marco na história, nas relações abusivas e essa Lei permite que as vítimas denunciem, todas as formas de agressão, inclusive as que não deixam marcas físicas.(MARTINS, 2006)

Com o passar dos anos as padecentes ainda tem sentem-se amedrontadas, mesmo sabendo que a lei está ao seu lado, deixam de procurar por seus direitos. A Grande maioria das vítimas que procuram a Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher, acreditam, que o agressor vai ficar pior, devido à queixa prestada, e sentem vergonha da família, da sociedade, e dos julgamentos feitos por pessoas que nunca passaram por tal constrangimentos. E sempre vai haver a questão de não querer expor sua intimidade, para não ser julgada, pois ainda hoje depois de tantos estudos existem as pessoas que apontam o dedo dizendo que a culpa é da mulher. (MARTINS, 2006)

O que acontece com muita frequência é a mulher retornar a DEAM pedindo a retratação da queixa. Sendo sempre as mesmas justificativas, que seu companheiro arrependeu, prometeu nunca mais tocar nela, que ele a ama, que é o pai de seus filhos e o provedor do lar, “que se é ruim com ele, é pior sem ele”.

As mulheres que passaram por essa situação de agressão, anteriormente ao ano de 2006, antes de termos a Lei apropriada sendo que as punições eram extremamente leves em comparação do que é, pela violência doméstica ser considerada uma transgressão sem agravantes, tem-se a ideia de que as mulheres sempre tiveram à lei ao seu lado. (MARTINS, 2006)

Antes de 2006 quando uma mulher era espancada pelo marido, sendo também ameaçada de morte, pode até ter procurado a justiça, mas essa mesma justiça lhe trouxe ainda mais complicações. Porque, a violência doméstica era vista como crime comum pela justiça. Então quando procurava uma delegacia para

registrar a ocorrência, era desvalorizada ou os policiais que as atendiam mostrava uma certa arrogância e desmereciam suas queixas demonstrando que não se importavam e diziam que estavam dramatizando.

A situação ainda ficava pior, pois ainda dentro da delegacia a vítima recebia a intimação para ser entregue por ela mesma a seu agressor, e geralmente quando fazia a entrega era espancada novamente, por ter levado o caso para a justiça. Se o caso fosse adiante e chegava a julgamento, a pena máxima chegaria a 1 (um) ano, nos casos mais graves, e mesmo assim o agressor poderia pagar sua pena com cestas básicas. (MARTINS, 2006)

A partir da promulgação da lei nº 11.340/06, o cenário já se encontra bem diferente. Já está definida e amparada a violência doméstica e familiar contra a mulher, a lei protege a mulher a partir dessa lei a ofendida só poderá renunciar a queixa na presença do juiz com audiência marcada, sendo proibido o cumprimento da pena na forma de pagamento pecuniária (cesta básica e multa) sendo possível a prisão preventiva do facínora com a intenção de proteger a integridade física e moral da mulher. Passa a intimar o agressor através de oficiais da justiça e não mais pelas próprias mãos da ofendida, havendo ainda várias outras melhorias, o Ministério Público oferece a denúncia ao juiz e propondo penas de 3 (três) meses a 3 (três) anos de detenção, incumbindo o juiz a decisão e a sentença final. (MARTINS, 2008)

Partindo do pressuposto que ambas foram vítimas de crimes idênticos, provavelmente sofreram da mesma forma, porém, o lapso do tempo fez que o sofrimento das duas fossem tratados de diferente forma pela mesma autoridade. De um lado a mulher desamparada pela justiça, passou anos a fio gerando para si mesma o desconforto que a falta da lei própria lhe fazia naquele momento. Do outro lado a mulher que depois da Lei pode contar com a justiça e se sentir protegida por ela. (MARTINS, 2006)

A declaração sobre a Eliminação da Violência Contra a Mulher, defendida pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1993, amplia esse conceito dizendo:

“Todo ato de violência baseado em gênero, que tem como resultado, possível ou real, um dano físico, sexual ou psicológico, incluídas as ameaças, a coerção ou a privação arbitrária da liberdade, seja a que aconteça na vida pública ou privada. Abrange, sem caráter limitativo, a violência física, sexual e psicológica na família, incluídos os golpes, o abuso sexual às meninas, a violação relacionada à herança, o estupro pelo marido, a mutilação genital e outras práticas tradicionais que atentem contra mulher, a violência exercida por outras pessoas –

que não o marido - e a violência relacionada com a exploração física, sexual e psicológica e ao trabalho, em instituições educacionais e em outros âmbitos, o tráfico de mulheres e a prostituição forçada e a violência física, sexual e psicológica perpetrada ou tolerada pelo Estado, onde quer que ocorra”.(OMS, 1998, p.7).

Compreendendo a cartilha – violência sexual contra meninos e meninas. A agressão sexual intrafamiliar e comercial, baseiam-se na ideia de que os sexos masculino e feminino são diferenciados por seus valores perante a sociedade, construídos pela cultura machista e retrograda. Perante este conceito delimita o papel da mulher em seu âmbito social, desde a infância até a idade mais avançada, determinando que as mulheres têm menos poder, força e são controladas a base da violência. Em diversas sociedades essa violência doméstica e familiar contra mulheres e meninas era e ainda, considerado um fato natural.

“Gênero concerne, preferencialmente, às relações homem-mulher. Isto não significa que uma relação de violência entre dois homens ou entre duas mulheres não possa figurar sob a rubrica de violência de gênero. A disputa por uma fêmea pode levar dois homens à violência, o mesmo podendo ocorrer entre duas mulheres na competição por um macho. Como se trata de relações regidas pela gramática sexual, são compreendidas pela violência de gênero. Mais do que isto, tais violências podem caracterizar-se como violência doméstica, dependendo das circunstâncias” (SAFFIOTI, 1999).

O crime de violência dentro de casa é considerado um dos mais perigosos que uma pessoa pode enfrentar, porque é silencioso. Em muitas culturas são ensinados que a mulher deve obediência aos homens, sejam eles quem for como por exemplo; pais ou esposos não podendo questionar suas atitudes.

Durante toda a história há milhares de mulheres que sofrem alguma forma de violência da parte de seus maridos, companheiros e namorados. São pouquíssimas as que contam a um familiar, um vizinho, um amigo, ou à polícia. Podendo ser vítimas qualquer tipo de mulher, não existindo nenhuma preferência ou predominância física, todas compartilham o mesmo sentimento de medo, insegurança, culpa, vergonha e isolamento. (MARTINS, 2008)

“Violência contra a mulher é um problema social e de saúde pública, que consiste num fenômeno mundial que não respeita fronteira de classe social, raça/etnia, religião, idade e grau de escolaridade. Atualmente, e em geral não importa o status da mulher, o locus da violência continua sendo gerado no âmbito familiar, sendo que a chance de a mulher ser agredida pelo pai de seus filhos, ex-marido,

ou atual companheiro, é muitas vezes maior do que o de sofrer alguma violência por estranhos". (AMARAL C, LETELIER C, GÓIS I, AQUINO S., 2001).

Em 17 de outubro de 1986 foi criada a delegacia de proteção à mulher, na Polícia Civil da Bahia, com o intuito de reprimir e prevenir crimes praticados contra a mulher, em seu âmbito familiar e social, conferindo a proteção, o apoio e a assistência à mulher contra as agressões violentas. Mas somente no ano de 2006 que a lei nº 11.340/2006 mais conhecida como Lei Maria da Penha - batizada com este nome, por ela ser um importante símbolo da luta contra a violência doméstica no Brasil - foi aprovada e colocada em prática e realmente os direitos das mulheres começaram a ser assegurados.(JÚNIOR, 2011)

Em 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos responsabilizou o Estado brasileiro por omissão e negligência em relação à violência doméstica e indicou diversas medidas em relação ao desinteresse do direito público ao caso Maria da Penha. Somente depois da intervenção internacional, em 2003 o ex-marido de Penha foi preso. (JÚNIOR, 2011)

A partir deste momento as mulheres passaram a contar com a justiça brasileira. Hoje, a Lei nº 11.340/06 define a violência doméstica e familiar, sendo dividida em categorias as formas de agressão contra as mulheres, como moral, sexual, física, psicológica e patrimonial.(JÚNIOR, 2011)

A classificação das formas de violência fez que várias vítimas das agressões se enquadrassem e passaram a procurar por seus direitos. A partir da Lei Maria da Penha, ficou claro que a violência não é somente o físico e sim o sofrimento psicológico, patrimonial e moral, assim que percebem que estão sendo vítimas dessas agressões já procuram por proteção e não permitem que o abusador intensifique essas agressões.(JÚNIOR, 2011)

Com o passar dos anos, percebe-se que as mulheres vítimas de violência doméstica e com através de pesquisas e material bibliográfico afirma-se que a violência doméstica tem um ciclo, que a tendência é aumentar a intensidade das agressões, se a mulher não tomar as providências urgentes aos casos. (MARTINS, 2008)

1.3. A luta pela justiça

Com a comprovação de que Marco Antônio era o autor das tentativas de homicídio, Maria da Penha não se permitiu abandonar a batalha por justiça. “Como eu rezava muito para que minhas filhas não ficassem órfãs de mãe, isso me deu forças para continuar. ” (Trecho retirado do livro *Sobrevivi... Posso contar*, escrito por Maria da Penha)

De acordo com as testemunhas do processo, o criminoso agiu de forma premeditada, pois semanas antes do atentado ele tentou convencer Maria a fazer um seguro de vida em seu nome e ele seria seu único favorecido. Por mais de 15 anos a justiça não adotou nenhuma medida efetiva para punir o agressor. Estando confirmado a omissão e negligência do Estado em relação à violência doméstica e familiar contra as brasileiras. Com o apoio da OEA, Marco Antônio Heredia Viveros foi condenado em 1996 a dez anos de reclusão. Porém, a prisão veio apenas em 2002, e ele cumpriu menos de um terço da pena. Depois, foi para o regime semiaberto em Natal (RN), poucos meses antes da prescrição da pena. (Cartilha Lei Maria da Penha, 2011)

Foi uma luta ingrata, já que a Justiça brasileira não cumpriu seu papel. O agressor foi julgado e condenado duas vezes, e se encontrava em liberdade após entrar com recursos. Sendo sua história conhecida internacionalmente a partir da publicação do livro “*Sobrevivi... Posso Contar*”, em 1994, em que a farmacêutica conta sua história de vida. Para construção dessa Lei foi necessário um trabalho intenso iniciado a partir da formação de um Consórcio de ONGs, cada uma das instituições participou contribuindo com sua formação técnica por juristas consolidados e reconhecidos nacional e internacionalmente. (MOURA, 2015)

A Lei Maria da Penha é considerada uma das mais importantes conquistas femininas e com o único objetivo, proteger as mulheres contra a violência doméstica e familiar, sendo inaceitável todo e qualquer tipo de agressão, pois fere os direitos, humilha, maltrata e mata. (Cartilha Lei Maria da Penha, 2011)

A Lei foi criada para modificar uma terrível realidade: entre 1998 e 2008 - período de apenas 10 anos - cerca de 42.000 mulheres foram mortas no país, o que significa 10 mulheres assassinadas por dia! E 40% das mulheres foram mortas dentro de casa. Esses são os dados da pesquisa Mapa da Violência do Instituto Sangari/2011, a partir de informações do DATASUS/Ministério da Saúde. (Cartilha Lei Maria da Penha, 2011)

A Organização das Nações Unidas (ONU) no ano de 2008, definiu Lei Maria da Penha como uma das três melhores legislações do mundo no combate à violência contra as mulheres. (Cartilha Lei Maria da Penha, 2011)

A luta não está firmada apenas na Lei, mais sim em cada uma de nós. Buscar ajuda é o primeiro passo para se proteger contra violência, a mulher vítima de violência doméstica e familiar deve ir a qualquer Delegacia ou a uma Delegacia da Mulher (DEAM) para o registro do Boletim da Ocorrência (BO) contra seu agressor, em qualquer dia da semana ou horário do dia ou da noite. Ela poderá fazer o BO sozinha ou acompanhada de pessoas de sua confiança. (Cartilha Lei Maria da Penha, 2011)

A luta por justiça está apenas começando, é preciso antes de mais nada a conscientização que não se deve calar por medo ou insegurança, a principal ferramenta para que seja feita a justiça é exigindo que seja cumprida a Lei e junto a ela as mudanças para a execução penal, e o comparecimento obrigatório do agressor a programas de reeducação e recuperação de acordo com o exposto no artigo 152 da Lei 7.210/84.

1.4. Lei 11.340/2006 e a ineficácia na sua aplicação

Junto com a Lei 11.340/2006, existe a ineficácia de sua aplicação, diante a centenas de agressões e homicídios contra mulheres, a cada minuto no país, e são inúmeros os casos onde a agredida não faz a queixa em uma delegacia, por medo de seus companheiros.

“É perceptível que toda violência doméstica e familiar, praticada contra a mulher que traga ofensa à integridade física ou a saúde, se trata de lesão corporal. Para que seja configurada lesão corporal é preciso que a vítima tenha sofrido algum dano no seu corpo, podendo este vir a prejudicar a sua saúde, causando até abalos psíquicos”. (NUCCI, 2009, p.635-636)

Mesmo existindo garantias de proteção às vítimas, esta situação não depende somente do Direito Penal, o Estado deve implantar programas em que os agressores sejam tratados e punidos com as medidas cabíveis. (JESUS, 2009)

A Lei Maria da Penha criou dispositivos para coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher e cria algumas medidas para assistir e proteger essas vítimas. Os verbos coibir, prevenir, punir, erradicar, nos leva a presumir que se pode

impedir, evitar e castigar e ser esperançosos da eliminação da violência contra a mulher, mais ainda falta um longo caminho pela frente para que a Lei Maria da Penha tenha sua eficácia completa.

Foram articuladas ações entre a União os Estados, o Distrito Federal e Municípios e entes não governamentais, visando coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, adotando programas de prevenção (CUNHA, 2008)

Sendo necessário aumentar os trabalhos apropriados para atendimento à mulher, através de entidades dos setores públicos e privado, incluindo os abrigos, albergues, e orientação a toda família e implantar mais juizados especializados, “Fomentar e apoiar programas de educação [...] Oferecer à mulher, acesso a programas eficazes de reabilitação e capacitação que lhe permitam participar plenamente da vida pública, privada e social. (CUNHA, 2008.)

Como muito bem esclarece Souza (2008):

O combate à violência contra a mulher depende fundamentalmente, de amplas medidas sociais e profundas mudanças estruturais da sociedade (sobretudo extrapenais). Como afirmamos a nova lei acena nesta direção, o que já é um bom começo. Esperamos que o Poder Público e a própria sociedade concretizem as almejadas mudanças necessárias para que possamos edificar uma sociedade mais justa para todos, independentemente do gênero. Desta forma, o caráter simbólico das novas medidas penais da Lei 11.340/06, não terá sido em vão, e sim terá incentivado ideologicamente medidas efetivas para solucionarmos o grave problema de discriminação contra a mulher. (SOUZA, 2008, p. 62)

As medidas de proteção foram criadas para garantir a eficiência da Lei, e sua aplicabilidade, mas são gritantes as falhas por parte dos órgãos competentes, e as vítimas ficam cada vez mais fragilizadas na presença de seus agressores violentos e por falta dessa segurança jurídica acabam não prosseguindo com o processo por medo da ineficácia da aplicação da Lei.

Todavia, a Lei garante as mulheres o direito assegurado pela administração pública, e o Estado tem a obrigação de garantir a proteção e promover a segurança as vítimas com serviços sociais, tratamentos psicológicos, e fiscalizar que tenham a maior aplicabilidade e sustentabilidade da Lei.

2. DIFERENTES MODALIDADES DE SOFRIMENTOS FEMININOS

Após a explanação do contexto histórico, passar-se-á a abordar à pluralidade das agressividades sofridas pela mulher, bem como especificará cada uma em suas vertentes, considerando que a lei vigente é uma grande conquista, não só para o sexo feminino mais de forma coletiva.

A vista disso a lei obriga o Estado e a sociedade a proteger as mulheres contra violência durante a vida, não importando idade, classe social ou gênero.

2.1. Os predominantes traços de hostilidade prognosticadas na Lei Maria da Penha

Com destino aos efeitos desta convenção, compreende-se por rigor em desfavor da mulher seja qual for o ato ou conduta embasada no gênero, que cause morte, dano, sofrimento físico, sexual, psicológico, patrimonial e moral a mulher, tanto no universo patente como na privada, rompendo com a tradição no Direito Brasileiro, o termo “violência” tem como uma violação do direito da mulher o que se tornou costumeiramente relevante entre “ameaça” e “violência”, deixando de permanecer quando se trata de agressividade doméstica e familiar. (FERNANDES, 2015).

A hostilidade doméstica no Brasil com o passar das datas só tem aumentado, o respeito no âmbito familiar, ambiente de trabalho só se distancia cada vez mais, a facilidade com a tecnologia acaba por afetar o psíquico do ser humano fazendo assim com que deixe de medir as consequências de seus atos, mediante isso:

A República Federativa do Brasil é responsável da profanação do direito e às garantias judiciais e à proteção judicial, assegurados pelos artigos 8 e 25 da Convenção Americana em concordância com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos, previsto no artigo 1(1) do referido instrumento pela dilação injustificada e tramitação negligente no caso de violência doméstica no Brasil (OLIVEIRA, 2019, p.23).

Assim, serão analisadas as diferentes formas de violências, coações, crueldade, enfim de constrangimentos em geral a mulher.

2.2. Agressões Invisíveis

As agressões visíveis é o final da ferocidade, ressaltando que as mulheres são agredidas no rosto, atingindo os olhos, nariz, boca, onde de fato mais

se mostra a beleza feminina. Devido a isso, os agressores têm como preferência praticar o ato nestes lugares. Os relacionamentos abusivos são tão incongruentes pelo fato que preliminarmente o agressor vai concebendo que a vítima se isole, fazendo com que deixe amizades, família, coisas em que sinta satisfação em fazer, logo, assim que ele conseguir o afastamento de todos começam as agressões. A aspereza física decorre à medida que o instigador usa de força física para lesionar a parte de numerosas maneiras, ocasionando ou não sinais notórios, nessa linha, Valéria Diez Fernandes Scarance, entende:

Que a violência contra a mulher tem início com a agressão corporal. Ao contrário, na maioria dos casos, o homem inicia a dominação com a violência moral e psicológica até que a situação evolui para a agressão física, no momento em que a mulher já está fragilizada e não pode ofertar resistência. Os ataques físicos, graças ao ciclo da violência que se estabelece, tendem a se repetir e a se tornarem cada vez mais gravosos. A violência física manifesta-se por tapas, socos, empurrões e agressões com instrumentos, contundentes ou cortantes, que podem provocar marcas físicas e danos à saúde da vítima. Conforme a gravidade do resultado e as circunstâncias do fato, pode ser tipificada como vias de fato, lesão corporal, tortura ou feminicídio (FERNANDES, 2015. p. 59-60).

A dureza concreta é o tipo de crueldade de gênero prevista com maior incidência, toda ofensa à integridade visível e corporal praticada com o emprego de força, podendo abranger “socos, tapas, pontapés, empurrões, arremesso de objetos, queimaduras, visando, desse modo, ofender a inatingibilidade ou a higidez corpórea da padecente, deixando ou não marcas aparentes, naquilo que se denominam, tradicionalmente, em numerosas circunstâncias as mulheres em grande parte são agredidas por não terem seus trabalhos diários cumpridos. O instigador em pluralidade das situações acha que o companheiro é uma espécie de consumo, se considerando totalmente proprietário de sua liberdade. (BIANCHINI, 2017)

Por conseguinte, até que a violência física se converta em agressão violenta contra o corpo de uma mulher ou uma menina, houve longos e extensos episódios de agressões secundárias onde não haviam sido reconhecidos como tais”, em razão da forma como se estabelecem as relações. A raiz da violência doméstica está no sentimento de posse do homem. (FERNANDES, 2015)

2.2.1. Abusos psicológicos e suas marcas

Nos abundantes caso o ato de obsessão se inicia nas minúcias, talvez em um simples carregar de uma sacola, o parceiro se faz cavalheiro, fazendo com que a pessoa se sinta especial, protegida, muitos elogios se são expressos, considerando assim tipos de induzimento para uma suposta agressão, inicialmente com agradáveis palavras proferidas. (BIANCHINI, 2017)

A violência psicológica é extremamente danosa, pois ela vem de um grande constrangimento, fazendo com que o vitimado se sinta incompetente, sendo sempre colocado em uma situação de inferioridade, produzindo em si a falta de determinação, opinião própria, existem casos de a mulher ser impedida até mesmo da ingestão de método contraceptivo para evitar uma gravidez indesejada, proibição de consultar ao ginecologista, causando assim um irreparável dano psicológico. (BIANCHINI, 2017)

A hostilidade psicológica e a condição mais tendenciosa de ataque em desfavor do padecente, dessemelhante do que se presume, não é preciso ser agredido fisicamente para estar em uma relação violenta, o comportamento do parceiro com palavras e atitudes podem ferir o amor próprio, com tal força. (BIANCHINI, 2017)

Nesta esteira Alice Bianchini estabelece que:

A preocupação com a violência psicológica é muito importante. A conduta que causa dano emocional e diminuição da autoestima prejudica e perturba o pleno desenvolvimento, visa degradar suas ações, comportamentos, crenças, decisões, sendo elas praticadas pelos meios de ameaça, constrangimento humilhação manipulação isolamento vigilância constante, perseguição, chantagem, ridicularização, exploração, limitação do direito de ir e vir e qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (BIANCHINI, 2017, p.52).

Consoante com Valéria Diez, a violência psicológica evidencia em perturbação da atuação do executor de imortalizar a vítima, restringindo a de fazer algo mediante violência ou grave ameaça, instigando por palavra ou gesto, restrição à liberdade da vítima, às vezes nem se tratando de causar ferimentos, mais tendo que submeter por todo sofrimento de coerção devida compartilhar a mesmo teto. (FERNANDES, 2015).

2.2.2. Improbidade Lúbrica

A bestialidade sexual é configurada na investida de qualquer ato onde seja de forma indesejada, começando esses por práticas de atos libidinosos, onde o indivíduo executa carícias em partes íntimas em que a mesma não seja desejada, a agressão atinge de tal forma a integridade do ser humano que faz com que fique totalmente disposto a doenças sexualmente transmissíveis, uma vez que na realização do ato, a vítima fica obrigada a atender todos os desejos sexuais do parceiro, não tendo limites ao número de agressores nem do tipo de violência sofrida, sendo ela genital oral ou anal, o que em multiplicidade ocorre o traumatismo.

Destarte a violência sofrida traz inúmeras perturbações, fazendo com que numerosidade de pessoas abusadas perca a vontade de entrar em um posterior relacionamento, tanto de amizade quanto amoroso, por carregar em si o medo de ser agredida em longas datas porvindouras.

Os delineamentos de violência sexual respaldadas no gênero são bastante abrangentes, levando em consideração seja qual for o comportamento, cometido por intermédio de intimidação, cerceamento, ou no exercício da rigidez, enalube a figura feminina a: presenciar junção carnal não permitida, manter relação sexual em desacordo, participar de atos libidinosos não desejados, ainda, é considerada violência sexual qualquer procedimento, quando praticada mediante chantagem, suborno, manipulação, ato que impulse a comercializar, de qualquer modo a sua sexualidade, atravancando de usar qualquer método contraceptivo, ser imposta ao matrimônio, exigida a engravidar coagida a praticar aborto ou submetida à prostituição (BIANCHINI, 2017).

2.2.3. Inumanidade Patrimonial

A violência patrimonial é um ato que causa dano, perda, subtração, retenção de objetos, bens e valores, sendo considerado um descumprimento aos direitos humanos, existem casais que o desrespeito está em um grau de elevação tão alta, que se monitoram durante todo o tempo, um dos motivos de grande incidente de problemas. As relações de desafetos cada dia se tornam mais frequentes, juntamente com os compartilhamentos de redes sociais.

Nessa acepção Alice Bianchini assim dispõe:

Que a violência patrimonial contra a mulher é qualquer conduta que configure: retenção, subtração, destruição parcial ou total. Tais ações, por sua vez, devem recair sobre os seus: objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores, direitos, recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades. Algumas situações que configuram a violência patrimonial, por caracterizar formas de retenção ou subtração de recursos financeiros necessários para satisfação das necessidades da mulher abandono material decorrente do não pagamento de pensão alimentícia, prejuízo financeiro infligido como castigo pela iniciativa na separação. (BIANCHINI, 2017, p.55)

Para Valéria Diez a violência patrimonial confere através de furto subtração de bens sem violência ou ameaça, isenção de pena para crimes entre cônjuges, ascendente ou descendente, destruição ou ocultação de documentos da agredida, destruição de legados que se faz importante ao padecente e instrumentos particulares sendo considerada também qualquer atitude que configure devastação de utensílios, haveres de trabalho, comprovativos pessoais, acervo, fundos e direitos ou pecúlios de frugalidade. (FERNANDES, 2015)

2.2.4. Inumanidade moral

A agressão moral é qualquer ato que atinge o ser humano em sua honra particular, xingamentos, inteligência, qualidades, atingindo até mesmo sua integridade objetiva, começando pelo direito de crença religiosa.

Onde o parceiro inibe a companheira de participar de eventos religiosos acaba por entrar em sua moralidade, pois em numerosidade de casos a vítima sente a necessidade de se interagir com práticas religiosas até mesmo como forma de fuga da situação em que está habituada.

A Lei vigente discutida em relação acarreta a crueldade moral contra a mulher como uma das formas de hostilidade, semelhantes convicções caracterizam os conceitos penais, sendo: calúnia, difamação e injúria. A ação do executor no crime de calúnia consiste na responsabilidade da prática de fato criminoso que o sujeito ativo do crime sabe ser falso (BIANCHINI, 2017)

Para Valéria Diez a violência moral é tratada como calúnia, certificando equivocadamente que a vítima praticou crime, difamação, imputação de fato ofensivo, injúria, afrontamento a integridade, como xingamento publicação de imagens íntimas entre outros. (FERNANDES, 2015)

2.2.5. Desumanidade no âmbito de gênero

A hostilidade de gênero é certa edificação urbana do macho e da fêmea, junto a um robusto prestígio de transformação de contenção artística. O remate coito no que diz a respeito ao grupo biológico, masculino e feminino e um dos principais fatores. A conduta dos indivíduos inclina-se a modalizar de aliança através da sistematização comunitária e inúmeras chances, em companhia com período memorável de certa localidade. A ferocidade que normalmente ocorre entre sexos distintos e de que na pluralidade das situações não permitem com que o sujeito expresse suas vontades, pensamentos, sendo simplesmente feito o que por ele é determinado. (CUNHA, PINTO, 2019)

A raça, cor, etnia, tudo e levado em consideração, levando em desqualificação simplesmente só por ser mulher, quando a parte é feminina e ocupa um cargo que normalmente é ocupado por um homem ocorre grande difusão da violência. (CUNHA, PINTO, 2019)

Violência de gênero são o conceito mais amplo, abrangendo vítimas como mulheres, crianças e adolescentes de ambos os sexos. No exercício da função patriarcal, os homens nas condutas das categorias sociais nomeadas, recebiam autorização para determinarem o que deveria ser feito a tolerância da sociedade para punir o que se lhes apresenta como desvio, ainda que não haja nenhuma tentativa por parte das vítimas potenciais de trilhar caminhos diversos do prescrito pelas normas sociais. A execução do projeto de dominação-exploração da categoria social homens exige que sua capacidade de mando seja auxiliada pela violência. Com efeito, a ideologia de gênero é insuficiente para garantir a obediência das vítimas potenciais aos ditames do patriarca. (CUNHA, PINTO, 2019)

2.2.6. Violência doméstica e familiar

A Lei 11.340/2006, segundo consiste dentro de seu respectivo prefácio, propõe regulamentar e indicar dispositivos para que a mulher possa ser de forma mais eficaz tutelada diante de agressões sofridas no ambiente doméstico ou decorrente de relações familiares a fim de controlar a brutalidade, não obstante a realidade de procedimentos legais oriundos com finalidade, a exemplo do artigo 129 do código penal, era necessária uma norma mais representativa e de maior alcance, transpondo os extremos limites penais. Integralmente, as agressões começam de

forma sutil, verbalmente, posteriormente um empurrão, murro na cabeça, chute, tapas na cara, puxão de cabelo, a mulher agredida vai ficando tão acostumada com a situação que tudo começa a parecer normal aonde vai perdendo a vontade de viver, de ser feliz nos maiores números de casos. (OLIVEIRA, 2017)

A violência doméstica contra o sexo feminino se sujeita a determinada sequência de atos repetitivos que se define pelo pedido de perdão, afirmando que aquela situação não mais se repetirá nesse estágio o padecente é acariciado pelo seu companheiro e volta a confiar em totalidade do que por ele é prometido. Nada obstante retorna tudo novamente de forma mais violenta. (PENHA, 2010)

A agressividade domiciliar era vista como uma questão comum a todas as mulheres, atravessando as fronteiras de classe, raça, cor, etnia e ideologia. Considerava-se a “dominação masculina” como o fator estruturante da violência praticada por homens contra mulheres, considerando a alternativa de não apenas criminalizar a violência, como também conscientizar as mulheres e politizar um problema que, aos olhos do Estado e da sociedade, era considerado privado e “normal”. (SANTOS, 2010)

O advento da Lei 11.340/2006 situa-se nos contextos políticos internacional e nacional que favoreceram de forma integral o anteprojeto de lei formulado pelas feministas brasileiras. A Conferência Mundial dos Direitos Humanos, realizada em Viena em 1993 teve um importante reconhecimento dos “direitos humanos das mulheres”. Em 1994, a Organização dos Estados Americanos aprovou a Convenção para a eliminação, prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher, conhecida como Convenção de Belém de Pará, que define a violência contra mulheres como uma “violência baseada no gênero” e uma “violação dos direitos humanos”. (SANTOS, 2010).

Para melhor ilustrar a esse respeito Fernandes Scarance (2015, p. 47-50) entende que:

Nos termos do art. 5º da Lei n. 11.340/2006, “configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (grifo nosso). Em 1985, o Conselho da Europa definiu violência doméstica como uma ação familiar: “há violência em toda ação ou omissão que prejudique a vida, a integridade física ou psicológica ou a liberdade da pessoa ou cause danos sérios ao desenvolvimento da sua personalidade”. Alguns anos depois, o conceito de violência contra a mulher sob o enfoque de gênero foi instituído pela Convenção de Belém do Pará.

A violência é considerada como própria da essência humana, ou seja, do estado de natureza, assim, a sociedade pode ser compreendida como uma construção que é destinada a enfrentar e conter o avanço da hostilidade.

A figura masculina é governada por um desejo que gera conflitos e rivalidades e que apresenta a desejável figuração para alguém da mesma forma que também é desejado pelos outros, e dessa relação nasce o conflito. Tal análise tem como base a teoria de Thomas Hobbes que concebe a vida como sendo a busca da sobrevivência e pela preservação da existência humana. (RITT; CAGLIARI *et al* 2007, p. 03).

Dessa forma configura violência doméstica familiar qualquer forma de dureza, firmada na categoria e exercida no domínio familiar, do convívio doméstico ou de vínculo privativo de dedicação, ainda que ausente a coabitação, que cause morte, lesão e sofrimento.

Se o crime de qualquer natureza constitui hostilidade visível ou familiar contra a mulher, além das medidas protetivas de urgência, de natureza civil e das providências tomadas pelas autoridades policiais, devem se observar outras normas de natureza penal ou processual penal. (FABBRINI; MIRABETE, 2010, p.82).

Uma das maiores manifestações de agressões verbais está incluídas em gritos, xingamentos que ao longo do tempo se tornam marcas na alma, antigamente as mulheres não tinham direito ao voto e não participavam da vida política, ficando responsáveis somente pelos fazeres da casa. Na atualidade as mulheres já lutam por uma vida digna e sem tantos maltrato, com o decorrer dos tempos foram conquistando seus espaços, logo, já são capazes de alcançar o que está acontecendo no mundo todo. (FABBRINI; MIRABETE, 2010).

A violência invisível que se esconde atrás dos preconceitos de diferentes culturas, tratam de violência de lesão corporal leve, ainda que o crime seja qualificado pela violência doméstica é constituída contra a mulher a ação penal depende da representação da padecente e se possível a sustentação condicional do processo, por força dos artigos 88 e 89 da Lei 9.099/95 (FABBRINI; MIRABETE, 2010).

3. NECESSIDADE DE PROTEÇÃO ESPECÍFICA À MULHER

Conforme está disposto na Lei Maria da Penha a grande necessidade da mulher é a proteção física, psicológica e emocional dentro do seu ambiente doméstico, e para isso foi necessário que a Constituição Federal de 1988, assegure medidas para inibir a violência no meio familiar. Destacando que esse amparo é resultado das Convenções Internacionais, Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher da OEA (1994) e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres da ONU (1979).

Diante a Lei Maria da Penha foram elaborados diversos dispositivos de proteção e assistência às mulheres em situação de risco em seu lar. Restou à Defensoria Pública o encargo de garantir à mulher vítima dessa crueldade, o acesso ao Juizado de Violência Doméstica, mediante um atendimento humanizado e específico.

De acordo com artigo 3 da lei 11.340/2006:

Art.3º- Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Fechar os olhos para a justiça à essas mulheres em condições de insegurança é o mesmo que condená-las a prisão perpetua sem ter cometido crime algum, pois o medo e o sofrimento causam feridas eternas na alma.

3.1. As vítimas de violência doméstica podem retratar a queixa

As vítimas de violência familiar, se assim o desejar, podem retirar a queixa contra o agressor para preservar a família. Basta pedir a retratação perante o juízo, da representação feita contra o companheiro. Devendo a justiça, então, analisar a situação e decidir se aceita ou não a retratação. Esse é o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Vejamos o que diz o artigo 16 da Lei 11.340/2006:

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada

com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Os desembargadores, confirmam a previsão do artigo 16 da Lei Maria da Penha. No entanto, o Ministério Público e juiz competente precisa estar atentos para considerar a atitude da vítima, se é ou não espontânea. Sendo que as decisões dependerão da análise de cada caso particularmente. Demonstrando que o objetivo almejado nessas decisões é a pacificação social e a harmonia nas relações familiares, como forma de proteção da pessoa humana. (MALDANER, 2016)

A retratação, deve ocorrer em audiência especialmente designada, permitindo a regeneração dos laços de família. Segundo o entendimento dos desembargadores o papel do juiz não é simplesmente deferir o pedido da vítima e sim analisar a veracidade dos seus argumentos. Embora a vítima possa se valer da possibilidade de representação, a lei estipula que seja feita antes do recebimento da denúncia. Com o objetivo de fiscalizar a vontade das vítimas, para que essa retratação não aconteça por força e ameaças do agressor. (MALDANER, 2016)

A manifestação da vontade da vítima na fase policial, nos crimes de ação penal pública condicionada e a aplicação da retratação, instituindo a figura da representação tácita, enquanto permissivo legal para a atuação ministerial. (OLIVEIRA, 2015)

De acordo com o artigo 102 do Código Penal e artigo 25 do Código de Processo penal:

Art. 102. A representação será irretratável depois de oferecida a denúncia.

Art. 25. A representação será irretratável, depois de oferecida a denúncia.

Sendo que a retratação não é possível para qualquer tipo de violência. Somente em casos menos graves como, lesões corporais leves. Lesões corporais graves e tentativas de homicídio não podem ser retratadas, pois esses crimes, a ação criminal é incondicionada, ou seja, não depende da vontade de a vítima em continuar ou não com a ação. (MALDANER, 2016)

De acordo com a Súmula 542 do Superior Tribunal de Justiça: A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica é pública incondicionada. A gravidade da violência é fundamental para entender as novas decisões de segunda instância. Quando os crimes em que a violência deixa vestígios e mesmo assim a vontade da vítima é respeitada como no caso dos crimes

contra a liberdade sexual, o estupro e o atentado violento ao pudor. Esses dependem unicamente de representação da vítima. Se seus recursos financeiros não possibilitam as despesas processuais, então assim poderá haver a retratação até o oferecimento da denúncia. Se a mulher tem condições financeiras, poderá escolher se ingressa ou não com queixa-crime. (MALDANER, 2016)

Devendo o magistrado indeferir o pedido de retratação caso perceba que exista alguma dúvida quanto à vontade real da mulher que foi agredida. Condições indicadoras que podem levar o juiz a recusar a retratação como, maus antecedentes criminais, a reiterada violência doméstica e familiar do agressor, seriedade e gravidade das lesões e circunstâncias no momento da violência são motivos suficientes e desfavoráveis à retratação. (MALDANER, 2016)

3.2. Eficácia da Lei Maria da Penha e Lei do Feminicídio

A Lei Maria da Penha foi sancionada em 2006 com intuito de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo alvo de diversos debates para delimitar a natureza da ação penal sendo os casos de lesão corporal leve o mais recente, a Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (ADI 4424), na qual o Ministério Público inicia a ação penal sem necessidade de representação da vítima. O objetivo do julgamento é saber se a lesão leve, praticada contra a mulher justifica tratamento igualitário às lesões corporais em geral, sendo necessário a representação. (SOARES, 2012).

As experiências de violência nas relações íntimas são “vastamente diferenciadas, tanto na forma, intensidade, frequência, quanto nos contextos, nos significados e nos impactos que produzem” (SOARES, 2012).

A violência de gênero é uma grave violação dos direitos humanos, pois se trata de conduta ofensiva realizada nas relações de afetividade hierarquizadas entre os sexos, que submete, subjuga e impede ao outro o livre exercício da cidadania (NOTHAFT, 2012).

A Lei nº 13.104/2015, popularmente conhecida como Lei do Feminicídio, nasceu para tipificar o crime de homicídio doloso contra a mulher, por condição única de ser do sexo feminino, ainda sendo incluído no rol dos crimes hediondos trazidos pela Lei 8.072/90 o Feminicídio, impossibilitando o pagamento de fiança pelo acusado, a Lei criou o parágrafo 7º no artigo 121 do Código Penal, trazendo uma causa de aumento de pena de um terço até a metade, se o feminicídio

acontecer: I - durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto, II - contra menores de 14 anos, maiores de 60 anos, ou com deficiência, III - na presença de descendente e/ou ascendente da vítima. (NOTHAFT, 2017)

O combate à Violência Doméstica e Familiar foi idealizada a partir dos esforços formado por seis organizações não governamentais feministas, em julho de 2002. Este consórcio buscava abranger a violência doméstica como violação dos direitos humanos das mulheres, sendo, portanto, incompatível com o delito de menor potencial ofensivo. A aprovação desse projeto somente ocorreu depois da condenação do Estado brasileiro pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos no pleito de Maria da Penha Maia Fernandes, que teve seu caso julgado depois de 15 anos pelas duas tentativas de assassinato cometidas por seu companheiro, das quais ficou paraplégica. (NOTHAFT, 2012)

Com a criação da Lei do Femicídio, mostrou um grande avanço contra a violência doméstica, trazendo mais rigor ao crime de homicídio pela condição de ser do sexo feminino, tipificando-o como qualificado. Para considerar o crime de Femicídio não basta a vítima ser mulher, deve ser praticado contra a mulher por “razões da condição do sexo feminino”, estas razões foram adicionadas ao art. 121 do Código Penal, em seu § 2º-A, sendo elas:

Art. 121, § 2º-A - Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:
I - Violência doméstica e familiar;
II - Menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Faz-se necessário que a conduta do agente seja motivada pela discriminação ou menosprezo à condição de mulher.

Sendo a conduta não motivada pelo sentimento de desprezo, o crime de matar a mulher enquadra-se, simplesmente, em “Femicídio”, o traz confusão entre as duas nomenclaturas. (BIANCHINI, 2015)

A qualificadora presente no crime de feminicídio se refere a uma questão do gênero, sendo este considerado algo mais atinente ao papel que cada sexo exerce nos padrões sociais. O conceito de gênero, “entendido como construção social do masculino e do feminino e como categoria de análise das relações entre homens e mulheres” (SANTOS; IZUMIRO, 2005).

Na doutrina, Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar alinham seu entendimento sobre a recusa da denúncia:

Acreditamos ser possível ao magistrado, sem se imiscuir nas atribuições do órgão acusador, rejeitar parcialmente a inicial acusatória. Nada impede que o juiz rejeite parcialmente a inicial para excluir um ou alguns imputados, quando não haja lastro probatório mínimo vinculando-os aos fatos. O mesmo raciocínio pode ser seguido na hipótese de pluralidade de infrações objeto de uma mesma denúncia, onde, em não havendo justa causa, algumas podem ser excluídas. O mesmo se diga quanto às qualificadoras ou causas de exasperação de pena. (TÁVORA; ALENCAR, 2011, p. 191)

A aceitação das Leis 11.340/2006 e 13.104/2015 perante a sociedade tiveram o apoio internacional para serem efetivadas ganhar força em âmbito nacional.

A Lei do Feminicídio ganhou força graças à Lei Maria da Penha, que, há mais de uma década, vem trazendo mudanças para a vida de mulheres que sempre viveram a sombra do medo e tinham receio de denunciar seu agressor. (NOTHAFT, 2017)

3.3. As medidas protetivas

As medidas protetivas são providências judiciais, uma proteção cautelar, que busca garantir a integridade física da vítima, podendo ser, a suspensão do porte de armas, afastamento do agressor do lar, distanciamento da vítima, dentre outras. De acordo com o artigo 19 e parágrafos da Lei 11.340/2006 (JÚNIOR, 2011)

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

As medidas protetivas que poderão ser aplicadas em face do agressor, para que a vítima esteja em segurança em seu âmbito familiar, tendo a liberdade de

ir e vir conforme a constituição nos garante o artigo 22 da Lei 11.340/2006 traz uma sequência de restrições que deverão ser cumpridas pelo transgressor da lei:(JÚNIOR, 2011)

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ;

II - Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - Prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

As medidas protetivas de urgência a ofendida, dispostas no artigo 23 da Lei 11.340/2006, são medidas que tentam suavizar todo o inconveniente que a vítima vem passando em consequência as agressões que vem sofrendo, já trazendo o inciso V da nova Lei 13.882, de 2019:(JÚNIOR, 2011)

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

- I - Encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II - Determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV - Determinar a separação de corpos.
- V - Determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

As medidas protetivas do patrimônio da ofendida, dispostas no artigo 24 da Lei 11.340/2006, é uma proteção que a mulher tem para que seu patrimônio não seja depredado pelo seu agressor:(JÚNIOR, 2011)

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I - Restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II - Proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III - Suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV - Prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Vale ressaltar que as medidas protetivas podem ser impostas separadamente, e em outros casos podem vir em conjunto e se necessário aplicar outras medidas não previstas na lei, também poderão ser aplicadas, para garantir a segurança da vítima.A medida veio para amparar e resguardar os direitos das vítimas, respeitando à dignidade, vulnerabilidade da mulher.(JÚNIOR, 2011)

CONCLUSÃO

Para encerrar o presente trabalho, abordamos a importância da criação das Leis 11.340/2006 e 13.104/2015, que protegem as mulheres vítimas de seus companheiros, percebe-se que o rigor das punições dos crimes domésticos, não diminuiram a incidência dos casos de violência, mais alcança cada dia um número maior de conhecimento por parte daquelas que mais necessitam desse apoio judicial. Essas normas chegaram como uma forma de justiça para as mulheres, visando não só um basta à violência física, mais a agressão emocional, psicológica, moral, sexual e patrimonial.

Ao longo dos anos houve muitas conquistas, mais a principal foi a conscientização das mulheres que sofreram esses abusos caladas, e agora, usam a lei a seu favor. Toda a sociedade feminina está unida para fazer valer o seu direito. Sendo que a mulher deixou de ser vista como “relativamente incapaz” somente no Código Civil Brasileiro em 2002, enquanto a violência contra a mulher foi reconhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro em 1994, com a assinatura da Convenção de Belém do Pará e medidas realmente importantes no combate a violência de gênero no Brasil, com a promulgação da Lei Federal 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)

Diante todo o exposto, conclui-se que as transformações se operam no Direito brasileiro não são suficientes para deixar para traz completamente os laços arcaicos da cultura brasileira. O machismo a intolerância são características de uma sociedade doente, que falta o interesse público em agir com maior rispidez no combate a violência, tratamos aqui sobre a violência doméstica, mais poderia ser citado também vários outros tipos de violência que são enraizadas na cultura e que muitas vezes passa despercebidas aos nossos olhos, não podemos deixar que nossos preconceitos, orgulho e egoísmo estejam a frente de nossos semelhantes, devemos tratar as pessoas de qualquer sexo, idade, religião, raça, etnia, cultura, orientação sexual, renda, nível educacional da mesma forma que gostaríamos de ser tratados. Somente assim, nos colocando no lugar do outro iremos ter e viver em um mundo melhor, pois a violência começa em casa e depois vira um hábito que impregna em nossas vidas e então precisamos criar Leis para nos proteger de nós mesmos.

REFERÊNCIAS

Amaral C, Letelier C, Góis I, Aquino S. In: Dores Visíveis: violência em delegacias da mulher no Nordeste. Fortaleza: Edições EDOR/NEGIF/UFC; 2001. p. 27-77.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha Lei N. 11.340/2006: aspectos assistências, protetivos e criminais da violência de gênero.** (Livro) Biblioteca Raízes. Disponível:<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600236/cfi/34!/4/4@0.00:0.00>> Acesso em: 02 Ago.2019.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde. Violência intrafamiliar: orientações para a prática em serviço. Brasília: Ministério da Saúde, 2001. (Caderno de Atenção Básica, 8)

Convenção de Belém do Pará. Preâmbulo. Disponível em <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: 23 out.2019

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Violência doméstica Lei Maria da Penha 11.340/2006. **Artigo.** Editora Jus PODIVM 8º edição. 2019. Disponível em: <https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/00f253a40600d8105e25b5ff97f49480.pdf> Acesso em: 12 Ago.2019.

_____. Violência Doméstica: **Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), comentada artigo por artigo.** 2. Ed. rev. Atual. E. Ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 67. <https://www.redalyc.org/pdf/742/74221650004.pdf> (Revista 02/08/2019) p. 219

Disponível em: <https://www.docsity.com/pt/apostila-dialogando-sobre-a-lei-maria-da-penha-vf-atualizado13-06-2017/4917430/>. Acesso em: 25 out.2019.

_____.https://www.conjur.com.br/2007-ago-29/vitimas_violencia_domestica_podem_retirar_queixa: Acesso 23 out.2019

_____.<https://www.google.com/search?q=manual+pr%C3%A1tico+da+lei+maria+da+penha&oq=manu&aqs=chrome..69i57j35i39j69i59j0l3.6274j1j8&sourceid=chrome&ie=UTF-8> (Manual prático da Lei Maria da Penha) Autor: Fabio Dantas de Oliveira: Acesso 03 Ago.2019

_____.<https://www.google.com/search?q=livro+sobrevivi+posso+contar&oq=livro+sobrevivi+posso+contar&aqs=chrome..69i57.4597j1j8&sourceid=chrome&ie=UTF-8> (Livro sobrevivi posso contar) autora Maria da Penha: Acesso 03 Ago.2019

_____.<https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/00f253a40600d8105e25b5ff97f49480.pdf> (Artigo) Rogério Sanches Cunha/ Ronaldo Batista Pinto (violência doméstica) Acesso 04 Ago.2019

_____.<http://tmp.mpce.mp.br/nespeciais/promulher/artigos/RETRATA%C3%87%C3%83O%20REPRESENTA%C3%87%C3%83O%20LMP.pdf>. Acesso em: 25 out.2019.

JESUS, Damásio E. De. Direito penal, 2º Volume: parte especial; dos crimes contra a pessoa e dos crimes contra o patrimônio. 29. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009. P. 149.

JÚNIOR, José Carlos Miranda Nery. Lei MARIA DA Penha: Violência Doméstica: uma superação coletiva: Disponível em: http://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2013/04/29/10_50_58_269_Cartilha_Maria_da_Penha_em_baixa.pdf: Acesso 23 out.2019

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: O Processo Penal no Caminho da Efetividade**. (Livro) Biblioteca Raízes, Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597000429/cfi/0!4/2@100:0.00>>. Acesso 03 ago.2019

MALDANER, Daniela Cardoso. A efetividade da Lei Maria da Penha e as Medidas de proteção a mulher.47f. Monografia, Faculdade Evangélica Raízes. Anápolis, 2016.

MARTINS, Isabela Pinto Magno. Violência Doméstica Contra a Mulher: Antes e Depois de 2006 <https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/psicologia/violencia-domestica-contra-a-mulher-antes-e-depois-de-2006/57033>: Acesso 25 out.2019

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**. 27ª edição. 27ª edição Revista e atualizada Livro físico. Volume 2, Curitiba: Atlas, 2010.

MOURA, Eduardo Abdon; Lei Maria da Penha – Violência doméstica: uma superação coletiva. Disponível em: http://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2013/04/29/10_50_58_269_Cartilha_Maria_da_Penha_em_baixa.pdf. Acesso em: 25 out.2019

NOTHAFT, Raíssa Jeanine: **Lei Maria da Penha e Lei do Femicídio: um novo olhar para crimes contra a mulher**: Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61997/lei-maria-da-penha-e-lei-do-femicidio-um-novo-olhar-para-crimes-contra-a-mulher>: Acesso em: 20 out.2019.

NUCCI, GS.; **Manual de direito penal: parte geral: parte especial**. 5.ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. P. 635 – 636.

OLIVEIRA, Fabio Dantas de. **Manual pratica da Lei Maria da Penha**. Clube de Autores. Disponível: <<https://clubedeautores.com.br/livro/manual-pratico-da-lei-maria-da-penha>> Acesso em: 03 Ago.2019.

OMS. Organização Mundial de Saúde. Organização Pan-Americana de Saúde. La unidad de salud de la mujer de la OMS (WHD). **Violencia contra la mujer**: un tema

de salud prioritario. Ginebra, 1998. (Sexta Sesión Plenaria, 25 de mayo de 1996. Junio 1998 - A 49-vr-6).

ONU. Organização das Nações Unidas. Resolução da Assembléia das Nações Unidas. Local: 1985.

PENHA, Maria da. **Sobrevivi Posso Contar**. Armazém da Cultura. Disponível: <<https://www.google.com/search?q=livro+sobrevivi+posso+contar&oq=livro+sobrevivi+posso+contar&aqs=chrome..69i57.4597j1j8&sourceid=chrome&ie=UTF-8>> Acesso em: 03 Ago. 2019.

PORTELA, Isabelle Eugênia Pereira Bandeira; SANTOS, Samira Magalhães Camelo dos et al. Lei Maria da Penha e Lei do Feminicídio: um novo olhar para crimes contra a mulher. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5288, 23 dez. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61997>. Acesso em: 21 out. 2019.

Proteção da mulher [recurso eletrônico]: jurisprudência do STF e bibliografia temática/ Supremo Tribunal Federal. -- Brasília: STF, (livro) Darlene Secretaria de Documentação, 2019.

RITT, Caroline Fockink; CAGLIARI Claudia Thais Siqueira; COSTA, Marli Marlene da. **Violência cometida contra a mulher compreendida como violência de Gênero**. Artigo. 20 fls. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Disponível: <http://www.ufrgs.br/nucleomulher/arquivos/artigo_violencide%20genero>. Acesso em: 23 Set.2019

SANTOS, Cecília Macdowel. Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: Absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado. Revista crítica de ciências sociais. 2010.

SAFFIOTI, Heleieth, "Rearticulando Gênero e Classe." In: Costa, A . O & Bruschini, C. (orgs.), Uma Questão de Gênero, Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos; São Paulo: Fund. Carlos Chagas, 1992, pp.:183-215.

SOARES, L. E. et al. Violência contra a mulher: as DEAMs e os pactos domésticos. In: SOARES, L. E. (Org.). Violência e política no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1996. p. 65-105.

SOUZA, BP.; **Violência doméstica – Lei “Maria da Penha”: Solução ou mais uma medida paliativa?;** Presidente Prudente, SP, 2008. 62 f. (Trabalho de Conclusão de Curso).; Faculdade de Direito de Presidente Prudente “Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo”.

Súmula 542; Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/sumula-542stj-a-acao-penal-relativa-ao-crime-de-lesao-corporal-resultante-de-violencia-domestica-contra-a-mulher-e-publica-incondicionada-26082015/>. Acesso em 23.out.2019

TÁVORA, Nestor e ALENCAR, Rosmar Rodrigues:Lei Maria da Penha e Lei do Feminicídio: um novo olhar para crimes contra a mulher: Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/61997/lei-maria-da-penha-e-lei-do-feminicidio-um-novo-olhar-para-crimes-contr-a-mulher>. Acesso em: 20 out.2019